



**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
Governo do Estado do Ceará

Câmara de Educação Superior e Profissional

**INTERESSADO:** EEEP Santa Rita

**EMENTA:** Aprova a mudança de denominação da EEEP Santa Rita, de Maranguape, para Escola Estadual de Educação Profissional Salaberga Torquato Gomes de Matos.

**RELATORA:** Raimunda Aurila Maia Freire

**SPU Nº:** 5173260/2015

**PARECER:** 0788/2015

**APROVADO EM:** 19/10/2015

### I - RELATÓRIO

A direção da EEEP Santa Rita, pelo Processo nº 5173260/2015, comunica a este Conselho Estadual de Educação-CEE a mudança de denominação para Escola Estadual de Educação Profissional Salaberga Torquato Gomes de Matos, situada na Avenida Paisagística II, s/n, Outra Banda, no município de Maranguape.

### II - VOTO DA RELATORA

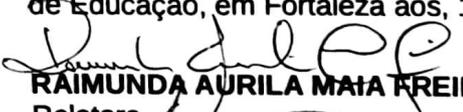
A solicitação tem por base a lei nº 15.411, de 12 de setembro de 2013, publicada no DOE de 19 de setembro de 2013, que dispõe sobre a denominação da Escola Estadual de Educação Profissional Salaberga Torquato Gomes de Matos, no município de Maranguape.

Diante do exposto, este Conselho autoriza o devido registro de alteração de denominação nos órgãos competentes.

### III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza aos, 19 de Outubro 2015.

  
**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Relatora

  
**SAMUEL BRASILEIRO FILHO**  
Presidente da CESP

  
**Pe. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE



**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
*Governo do Estado do Ceará*

Câmara de Educação Superior e Profissional

**INTERESSADO:** Curso Profissionalizante Humaitá

**EMENTA:** Declara extinto, a pedido, o Curso Profissionalizante Humaitá, sediado no município de Senador Pompeu.

**RELATOR:** Raimunda Aurila Maia Freire

**SPU Nº:** 4580430/2015

**PARECER:** 0789/2015

**APROVADO EM:** 19/10/2015

### I – RELATÓRIO

Thaís Brito de Oliveira, esposa do senhor Stênio Moraes Falcão, proprietário e diretor do Curso Profissionalizante Humaitá, este sediado no município de Senador Pompeu, comunica a este Conselho Estadual de Educação-CEE o encerramento das atividades educacionais do referido estabelecimento de ensino em razão do falecimento de seu esposo.

Informa, outrossim, que foram entregues no setor competente da Secretaria de Educação Básica – SEDUC os documentos que registram a vida escolar dos alunos matriculados naquele estabelecimento de ensino.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Recolhido o arquivo para setor competente da SEDUC, conforme comprovação informada no processo, e de acordo com o § 7º do Art. 1º da Resolução nº 449/2014, este Conselho declara extinto, a pedido, o Curso Profissionalizante Humaitá, sediado no município de Senador Pompeu.

### III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza aos, 19 de Outubro de 2015.

  
**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Relatora

  
**SAMUEL BRASILEIRO FILHO**  
Presidente da QESP

  
**Pe. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE



**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
*Governo do Estado do Ceará*

Câmara de Educação Superior e Profissional

**INTERESSADO:** Centro Profissionalizante ATS

**EMENTA:** Renova o reconhecimento do curso Técnico em Secretaria Escolar – Eixo Tecnológico: Desenvolvimento Educacional e Social, ofertado pelo Centro Profissionalizante ATS, sediado em Juazeiro do Norte, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2017.

**RELATOR:** Raimunda Aurila Maia Freire

**SPU Nº:** 7637810/2013

**PARECER:** 0790/2015

**APROVADO EM:** 19/10/2015

## I – RELATÓRIO

Francisco Jeari Silva, diretor pedagógico do Centro Profissionalizante ATS, instituição sediada em Juazeiro do Norte, mediante o processo nº 7637810/2013, solicita deste Conselho Estadual de Educação - CEE a renovação do reconhecimento do curso Técnico em Secretaria Escolar – Eixo Tecnológico: Desenvolvimento Educacional e Social.

O Centro Profissionalizante ATS pertence à rede particular de ensino, tem sede na Rua da Conceição, nº 1362, Bairro São Miguel, CEP: 63.010-465, em Juazeiro do Norte, e está Inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ sob nº 092.943.74/0001-31, com Censo Escolar nº 23509988.

A direção pedagógica está sob a responsabilidade de Francisco Jeari Silva, licenciado em Pedagogia e com especialização em Administração Escolar. Responde pela secretaria Marta Vânia Feitosa, Registro nº 7120. O corpo docente é composto por dezesseis professores devidamente habilitados.

A Instituição apresentou a este Conselho a seguinte documentação:

- requerimento enviado à Presidência deste Conselho;
- documentos comprobatórios da habilitação do diretor pedagógico, secretária e coordenadora técnica do curso;
- relação do corpo docente acompanhada dos comprovantes das respectivas habilitações;
- Termo de Convênio firmados com a Instituição para realização do Estágio.



**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
*Governo do Estado do Ceará*

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer 0790/2015

Dispensa-se a citação dos demais documentos apresentados, pois o que é exigido por este Conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos da Educação Profissional – SISPROF.

O Projeto Pedagógico define a identidade da Instituição e estabelece políticas para suas ações, indicando os caminhos para a consolidação da sua missão, de seus objetivos, de seus princípios e de suas diretrizes para alcançar com qualidade o seu propósito final. O Regimento Escolar e o Plano de Curso encontram-se elaborados de acordo com a legislação vigente.

Na sistemática de avaliação, será promovido o aluno que obtiver a nota 7,0 (sete) em cada componente curricular e 75% de frequência às aulas teóricas, práticas e estágio supervisionado.

O Curso prevê a oferta de três Módulos:

| ETAPA                  | Carga Horária     |
|------------------------|-------------------|
| MODULO 1               | 380 horas         |
| MODULO 2               | 480 horas         |
| MODULO 3               | 340 horas         |
| Estágio Supervisionado | 300 horas         |
| <b>Conclusão</b>       | <b>1500 horas</b> |

| Disciplinas do Módulo 1 – SECRETARIADO ESCOLAR |                             |               |
|--|-----------------------------|---------------|
| CÓDIGOS  | Disciplinas                 | Carga Horária |
| TSE1-01  | Secretário (a) Escolar      | 80            |
| TSE1-02  | Ética e Moral               | 40            |
| TSE1-03  | Relações Humanas            | 20            |
| TSE1-04  | Português Instrumental      | 80            |
| TSE1-05  | Metodologia Científica I    | 80            |
| TSE1-06  | Introdução a Gestão Escolar | 80            |
| <b>TOTAL DO MÓDULO</b>                         |                             | <b>380</b>    |



**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
*Governo do Estado do Ceará*

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer 0790/2015

| <b>Disciplinas do Módulo 2 – SISTEMA DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA</b> |   |                      |
|---|---|----------------------|
| <b>CÓDIGOS</b>  | <b>Disciplinas</b>                                  | <b>Carga Horária</b> |
| TSE 2-01  | Legislação do Ensino e Estrutura da Educação Básica | 100                  |
| TSE 2-02  | Organização do Sistema Educacional Brasileiro       | 100                  |
| TSE 2-03  | Redação Oficial                                     | 80                   |
| TSE 2-04  | Técnica Secretária I                                | 100                  |
| TSE 2-05  | Documentos da Administração Escolar                 | 100                  |
| <b>TOTAL DO MÓDULO</b>  |   | <b>480</b>           |

| <b>Disciplinas do Módulo 3 – GESTÃO ESCOLAR</b> |   |                      |
|---|---|----------------------|
| <b>CÓDIGOS</b>                                  | <b>Disciplinas</b>                            | <b>Carga Horária</b> |
| TSE 3 – 01                                      | Técnicas Secretariais II                      | 100                  |
| TSE 3 – 02                                      | Informática Aplicada a Processos Secretariais | 80                   |
| TSE 3 – 03                                      | Estatística e Pesquisa                        | 80                   |
| TSE 3 – 04                                      | Metodologia Científica II                     | 80                   |
| TSE 3 – 06                                      | Estágio Supervisionado                        | 300                  |
| <b>TOTAL GERAL DO MÓDULO</b>                    |   | <b>640</b>           |

O estágio supervisionado é a consolidação do processo de formação do conhecimento e competência dos profissionais, pois possibilita a inserção do aluno no ambiente educacional, possibilitando o contato com profissionais qualificados e situações de aplicação prática dos conceitos desenvolvidos durante o Curso Técnico de Secretária Escolar.

Este processo será desenvolvido em escolas, instituições de educação da rede municipal e estadual da região.

O estágio será desenvolvido e acompanhado por um professor com a participação dos demais docentes. O acompanhamento será realizado através da supervisão do docente devendo o aluno apresentar, ao término do estágio, um relatório final, descrevendo as principais atividades.

Após a análise documental realizada pela assessora técnica do Núcleo de Educação Superior e Profissional deste Conselho, Maria Jaqueline Holanda Gomes, e o relatório do especialista da área, Flávio Mubniz Chaves, graduado em Pedagogia,



**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
*Governo do Estado do Ceará*

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer 0790/2015

especialista e mestre pela Universidade Federal do Ceará-UFC, foram atribuídos os seguintes conceitos:

| ASPECTOS AVALIADOS          | CONCEITO FINAL |
|-----------------------------|----------------|
| Coordenador do Curso        | EXCELENTE      |
| Plano de Curso              | EXCELENTE      |
| Corpo Docente               | EXCELENTE      |
| Instalações                 | EXCELENTE      |
| Biblioteca                  | EXCELENTE      |
| Laboratório (s)             | EXCELENTE      |
| Recursos Audiovisuais       | EXCELENTE      |
| Aspectos de Inclusão Social | EXCELENTE      |

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo legal na Lei Federal nº 9394/1996, na Resolução CNE/CEB nº 06/2012, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e na Resolução CEC nº 413/2006, que regulamenta esta formação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Ceará.

## III – VOTO DA RELATORA

Com base na informação da assessora técnica do Núcleo de Educação Superior e Profissional/CEE e no relatório da especialista/avaliador, sou de parecer favorável à renovação do reconhecimento do curso Técnico em Secretaria Escolar – Eixo Tecnológico: Desenvolvimento Educacional e Social, ofertado pelo Centro Profissionalizante ATS, no município de Juazeiro do Norte, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2017.

Ao publicar este Parecer no Diário Oficial do Estado, a Instituição deverá se cadastrar no SISTEC/MEC e incluir os dados dos alunos no Sistema. Após a conclusão do curso, deverá, ainda, alterar o *status* do aluno para “concluído” e fazer constar no verso do diploma o número do Cadastro do SISTEC e registrá-lo em livro próprio da instituição para que tenha validade nacional, conforme Resolução CEE nº 449/2014.



**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
*Governo do Estado do Ceará*

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer 0790/2015

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza aos, 19 de Outubro de 2015.

**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**

Relator

  
**SAMUEL BRASILEIRO FILHO**

Presidente da CESP

  
**Pe. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

|   |                             |                                |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Francisco Edmar Barbosa Mendes  |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Francisco Edmar Barbosa Mendes, conforme os termos deste Parecer. |                             |                                |
| <b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira  |                             |                                |
| <b>SPU Nº</b> 5867687/2015  | <b>PARECER Nº</b> 0791/2015 | <b>APROVADO EM:</b> 27.10.2015 |

### I – RELATÓRIO

Francisco Edmar Barbosa Mendes, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 2000010105159 e CPF 220031118349, residente e domiciliado na Rua João Araripe, nº 60, Bairro de Fátima, CEP: 60.410-750, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 5867687/2015, providências para regularizar a sua vida escolar, conforme informações disponíveis no presente processo.

Francisco Edmar Barbosa Mendes cursou o ensino médio profissionalizante Técnico em Contabilidade no Colégio Pe. Champagnat, nesta capital, tendo concluído o curso em 1984 e de acordo com informações no processo, o aluno realizou a recuperação na disciplina de Estatística. A escola fora extinta e não registrou a sua nota ao enviar o acervo à Secretaria de Educação-Seduc. É importante destacar que a referida disciplina não existe mais na base nacional comum.

Diante do exposto, o requerente apela a este Conselho por ajuda na regularização de sua vida escolar a fim de que possa participar de cursos de qualificação profissional que a empresa onde trabalha vem oferecendo e que exige, no mínimo, o ensino médio como condição de participação.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Considerando o Parecer nº 45/1972, considerando os conhecimentos adquiridos e a carga horária cursada pelo aluno de todas as disciplinas da base nacional comum, considerando ainda o fato de a disciplina de Estatística ter sido extinta, autorizo a Secretaria de Educação-SEDUC, a emitir o Certificado e o Histórico do ensino médio sem o curso profissionalizante, regularizando, assim, a vida escolar do aluno requerente.

É o parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0791/2015

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2015.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

|   |                             |                                |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Pe. Marcelino Champagnat                     |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Manuela Pinheiro Couto, conforme os termos deste Parecer. |                             |                                |
| <b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira  |                             |                                |
| <b>SPU Nº 4807435/2015</b>  | <b>PARECER Nº 0792/2015</b> | <b>APROVADO EM: 27.10.2015</b> |

### I - RELATÓRIO

Guaraciara Serpa Souza de Andrade, secretária escolar da Escola de Ensino Fundamental e Médio Pe. Marcelino Champagnat, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE por meio do processo nº 4807435/2015, providências para regularizar a vida escolar de Manuela Pinheiro Couto, conforme informações disponíveis no presente processo.

Esclarece a secretária que a aluna Manuela Pinheiro Couto cursou regularmente do 1º ao 5º ano do ensino fundamental na Escola Luz do Saber, e que referida instituição de ensino se encontra extinta e nunca fora reconhecida por este CEE. Constam ainda no processo, declaração da referida Escola atestando que a aluna concluiu com êxito o 5º ano do ensino fundamental tendo tido o status de aprovada e histórico escolar da Escola de Ensino Fundamental e Médio Pe. Marcelino Champagnat, indicando que a aluna se matriculou, no ano de 2011, no 6º ano do ensino fundamental e prosseguiu até a conclusão no 9º ano, tendo sido aprovada em todas as séries. Como vimos, fica a lacuna referente do 1º ao 5º ano do ensino fundamental.

### II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo em destaque evidencia mais um caso em que a escola extinta não se responsabilizou pela vida pregressa de seus alunos, ao funcionar sem a devida autorização desse Conselho e ao deixar de enviar o acervo para a Secretaria de Educação-SEDUC, ocasionando prejuízos na regularização da vida escolar de seus estudantes.

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea "c" que prevê: "a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)"



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0792/2015

**III – VOTO DA RELATORA**

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, a aluna Manuela Pinheiro Couto cursou do 1º ao 5º ano do ensino fundamental na Escola Luz do Saber e considerando a extinção da referida Escola e o não reconhecimento dela, autorizamos que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Pe. Marcelino Champagnat expeça o histórico escolar considerando suprido do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, regularizando sua vida escolar. Tal procedimento se justifica em razão de todas as evidências indicarem que a aluna obteve êxito nas séries anteriores e especialmente pelo deslize da escola em não ter enviado os documentos, de direito da aluna, que atestassem o seu êxito no ano cursado.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Artigo 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 5º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2015.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

|  |                             |                                |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Francisco Raimundo de Oliveira   |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Recredencia a Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Francisco Raimundo de Oliveira, INEP 23060743, no município de Pindoretama, autoriza o funcionamento da educação infantil, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental regular e na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2018, e homologa o regimento escolar. |                             |                                |
| <b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim   |                             |                                |
| <b>SPU Nº 6310880/2015</b>   | <b>PARECER Nº 0793/2015</b> | <b>APROVADO EM: 19.10.2015</b> |

### I - RELATÓRIO

Rosa Maria Lourenço do Nascimento, diretora da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Francisco Raimundo de Oliveira, no município de Pindoretama, por meio do processo nº 6310880/2015, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, o credenciamento da referida instituição, a autorização para o funcionamento da educação infantil e a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental regular e na modalidade educação de jovens e adultos.

Referida instituição é integrante da rede municipal de ensino, tem sede no Sítio Araújo, s/n, CEP: 62.860-000, no município de Pindoretama.

A escola foi criada pelo Decreto nº 17 de 25/11/1989.

Responde pela direção a professora Rosa Maria Lourenço do Nascimento, Licenciada em Pedagogia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA, autorizada pelo Parecer nº 0533/2014, Registro nº 589, e pela secretaria escolar, Lucirene Isidro de Sousa, Registro nº 7.013.

O corpo docente dessa instituição é composto de 13 professores, dos quais, 07 são habilitados e 06 autorizados, perfazendo um total de 53,84% habilitados na forma da lei.

O regimento escolar apresentado, acompanhado da ata de aprovação e do mapa curricular do curso de ensino fundamental, elaborado conforme o que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996 e as normas estabelecidas na Resolução nº 395/2005 deste Conselho, podendo, à critério deste Colegiado ser homologado. Referido documento analisado por esta assessora foi postado no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos -SISP, no dia 27/10/2015 e qualquer alteração feita neste documento, posterior a esta data, deverá ser encaminhado a este Conselho para nova análise e posterior homologação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0793/2015

Presentes ao rol de documentos, o Atestado de Segurança, assinado pela engenheira civil Raquel Fernandes Nogueira, CREA-RN nº 2112823256, e o Atestado de Salubridade, assinado pelo Inspetor Sanitário Kesley Pereira de Miranda.

O acervo bibliográfico é constituído de 2834 livros para um total de 170 alunos matriculados.

Dispensa-se a citação dos demais documentos apresentados, pois o que é exigido por este Conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISF.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação em causa atende à Lei nº 9.394/1996, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE e às deste Conselho.

## **III – VOTO DO RELATOR**

O parecer do relator é favorável ao recredenciamento da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Francisco Raimundo de Oliveira, INEP 23060743, no município de Pindoretama, à autorização para o funcionamento da educação infantil, à renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental regular e na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2018, e à homologação do regimento escolar, com base na Informação nº 887/15, da Assessora Técnica Liduina Silva Campos.

## **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2015.

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente e Relator da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012  
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [secretariageral@cee.ce.gov.br](mailto:secretariageral@cee.ce.gov.br)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

|   |                             |                                |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Doutor Júlio de Carvalho   |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Doutor Júlio de Carvalho, INEP 23014202, no município de Viçosa do Ceará, renova o reconhecimento do curso de ensino médio regular e na modalidade educação de jovens e adultos, sem interrupção, até 31.12.2018, e homologa o regimento escolar. |                             |                                |
| <b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim  |                             |                                |
| <b>SPU Nº</b> 6242052/2015  | <b>PARECER Nº</b> 0794/2015 | <b>APROVADO EM:</b> 20.10.2015 |

### I - RELATÓRIO

Francisco Igor Magalhães Mapurunga Bezerra, diretor pedagógico da Escola de Ensino Fundamental e Médio Doutor Júlio de Carvalho, INEP 23014202, no município de Viçosa do Ceará, por meio do processo nº 6242052/2015, solicita deste Conselho Estadual de Educação – CEE o credenciamento da referida instituição de ensino, e a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino médio regular e na modalidade educação de jovens e adultos.

A presente instituição integra a rede estadual de ensino, criada pelo Decreto nº 11493 de 17.10.1973, DOE nº 8923, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 00.485.705/0003-08, com sede na Rua José Joaquim de Carvalho, 496, Bairro Centro, CEP: 62.300-000, no município de Viçosa do Ceará.

Integram o quadro técnico administrativo o professor Francisco Igor Magalhães Mapurunga Bezerra, diretor pedagógico, licenciado em Ciências Sociais, Registro 762, com especialização em Gestão da Educação Pública, Registro nº 16147, e como secretária escolar, Maria Edineuma Passos Carvalho, Registro nº 4689.

O corpo docente da instituição é composto de 42 professores, sendo 28 habilitados e 14 autorizados, perfazendo um total de 66% habilitados na forma da lei.

O regimento escolar apresentado, postado no SISP, acompanhado da ata de aprovação e do mapa curricular do curso de ensino médio regular e médio na modalidade de educação de jovens e adultos, atendem satisfatoriamente às recomendações deste CEE, conforme o disposto na Resolução nº 395/2005.

A organização curricular do curso de ensino médio regular e na modalidade educação de jovens e adultos estão estruturadas com base na legislação vigente, Lei nº 9.394/96 e demais Resoluções pertinentes ao assunto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0794/2015

Presentes ao rol de documentos, o Atestado de Segurança, assinado pelo engenheiro civil Ronald Linhares Ferreira Gomes, CREA nº 44480 – D, e o Alvará Sanitário para o funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará.

O acervo bibliográfico é constituído de 1,777 títulos para um total de 749 alunos matriculados, revelando uma proporção de 02 (dois) títulos por aluno.

As dependências físicas apresentam: 09 salas de aula; 14 banheiros; secretaria; biblioteca; cantina; diretoria; laboratórios de Informática; laboratório de Ciências, sala de professores; sala de apoio pedagógico; sala de coordenação; pátio coberto, quadra de esporte descoberta e almoxarifado.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação atende ao que dispõe a Lei nº 9.394/1996, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE e às deste CEE.

## III – VOTO DO RELATOR

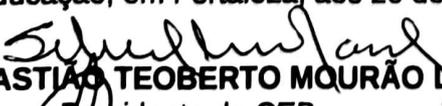
O Parecer do relator é favorável à postulação com base na Informação de nº 888/2015, da Assessora Técnica Saluzélia Fonseca Guimarães.

Mediante o exposto, conceda-se o credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Doutor Júlio de Carvalho, no município de Viçosa do Ceará, à renovação do reconhecimento do curso de ensino médio regular e na modalidade educação de jovens e adultos, sem interrupção, até 31.12.2018, e à homologação do regimento escolar.

## V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2015.

  
SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM  
Relator e Presidente da CEB

  
PE. JOSÉ LINHARES PONTE  
Presidente do CEE.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

|   |                             |                                |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Médio Josefa Braga Barroso   |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Josefa Braga Barroso, INEP 23021772, no município de Miraíma, renova o reconhecimento do curso de ensino médio regular e na modalidade educação de jovens e adultos, sem interrupção, até 31.12.2017, e homologa o regimento escolar. |                             |                                |
| <b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim  |                             |                                |
| <b>SPU Nº</b> 4751723/2015  | <b>PARECER Nº</b> 0795/2015 | <b>APROVADO EM:</b> 28.10.2015 |

### I - RELATÓRIO

Waldemique Merenço Pires, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Josefa Braga Barroso, INEP 23021772, no município de Miraíma, por meio do processo nº 4751723/2015, solicita deste Conselho Estadual de Educação – CEE, o recredenciamento da referida instituição de ensino, e a renovação do reconhecimento do curso do ensino médio regular e na modalidade educação de jovens e adultos.

Referida instituição é integrante da rede estadual de ensino, sediada na Rua João Barroso, nº 478, Bairro Centro, CEP: 62.530-000, no município de Miraíma, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 07.954.514/0042-01, INEP nº 23021772.

Responde pela direção o professor Waldemique Merenço Pires, especialista em Administração Escolar, Registro nº 183, e pela secretaria escolar, Kárcia Rejane Vasconcelos Teixeira, Registro nº 3639.

O corpo docente é composto de 32 professores, sendo 12 habilitados e 20 autorizados temporariamente, perfazendo um total de 77,5% de pessoal habilitado.

O acervo bibliográfico é constituído de 5.488 títulos para um total de 402 alunos matriculados, revelando uma proporção de 13,65 títulos por aluno.

Presentes ao rol de documentos, o Laudo de Segurança, assinado pelo engenheiro civil Carlos Guilherme Fonteles, CREA/CE 43322, e o Alvará Sanitário, expedido pelo Departamento de Vigilância Sanitária de Miraíma.

Dispensa-se a citação dos demais documentos apresentados, pois o que é exigido por este Conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISP.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0795/2015

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em causa atende à Lei nº 9.394/1996, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE e às deste Conselho.

## III – VOTO DO RELATOR

O Parecer do relator é favorável à postulação, com base na Informação de nº 0884/2015, da assessora técnica Maria do Socorro Maia Uchôa.

Mediante o exposto, conceda-se o recredenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Josefa Braga Barroso, no município de Miraíma, à renovação do reconhecimento do curso de ensino médio regular e na modalidade educação de jovens e adultos, sem interrupção, até 31.12.2018, e à homologação do regimento escolar.

## IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de outubro de 2015.

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator e Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

|   |                             |                                |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Centro de Educação EFIVEST  |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Reconhece o curso de ensino médio do Centro de Educação EFIVEST, nesta capital, INEP 23262966, até 31.12.2018, autoriza a mudança de mantenedora de Centro de Educação EFIVEST Ltda-Me para Cursinho dos Alunos da Universidade Ltda-Me, e homologa o regimento escolar. |                             |                                |
| <b>RELATOR:</b> Sebastião Teobeto Mourão Landim   |                             |                                |
| <b>SPU Nº</b> 5102397/2015  | <b>PARECER Nº</b> 0796/2015 | <b>APROVADO EM:</b> 26.10.2015 |

### I – RELATÓRIO

Josemildes Farias Fonseca, diretor do Centro de Educação EFIVEST, nesta capital, mediante o processo nº 5102397/2015, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE o reconhecimento do curso de ensino médio, e a autorização para a mudança de mantenedora.

Referida instituição é integrante da rede particular de ensino, tem sede na Avenida Alberto Magno, 300, Montese, CEP: 60.425-000, nesta capital, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ sob nº 07.327.965/0001-32, com Censo Escolar nº 23262966.

Integram o quadro técnico-administrativo o professor Josemildes Farias Fonseca, diretor pedagógico, especialista em Administração Escolar, Registro nº 5570, e como secretária escolar, Eurides Rodrigues Fonseca, Registro nº AAA021276.

O corpo docente é composto de 19 (dezenove) professores, dos quais, 18 (dezoito) são habilitados, e 01 (um) autorizado, perfazendo um total de 94,73% de pessoal qualificado.

O acervo bibliográfico é constituído de 33.520 livros para um total de 770 alunos matriculados, revelando uma proporção 43,53 livros por aluno.

O responsável pela segurança das instalações físicas, o arquiteto Paulo Henrique da Silva Costa, CAV nº 99681-5, e pelo Atestado de Salubridade, Heitor Correia Ferrer, CRM nº 3253.

Dispensa-se a citação dos demais documentos apresentados, pois o que é exigido por este Conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISF.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0796/2015

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O requerimento em causa atende à Lei nº 9.394/1996, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação-CNE e às deste Conselho.

## III – VOTO DO RELATOR

O Parecer do relator é favorável à postulação, com base na Informação de nº 0816/2015, da Assessora Técnica Clênia Maria Chagas Raulino Santos.

Isso posto, conceda-se o reconhecimento do curso de ensino médio do Centro de Educação EFIVEST, nesta capital, até 31.12.2018, à autorização para a mudança de mantenedora de Centro de Educação EFIVEST Ltda-Me para Cursinho dos Alunos da Universidade Ltda-Me, e à homologação do regimento escolar.

## IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 2015.

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator e Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

|   |                          |                             |
|---|--------------------------|-----------------------------|
| <b>INTERESSADOS:</b> José Fernandes Lobo Júnior, Maria Cláutenes Fernandes Lobo, Antonio Haroldo Guerra Lobo.   |                          |                             |
| <b>EMENTA:</b> Acata decisão judicial transitada em julgado exarada pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Ceará – Mandado de Segurança nº 0764129-31.2000.8.06.0001 - para que seja reconhecido o título de Mestre dos Impetrantes e a equivalência dos estudos a partir do ajuizamento da ação. |                          |                             |
| <b>RELATOR:</b> José Linhares Ponte   |                          |                             |
| <b>VIPROC Nº:</b> 6706091/2015  | <b>PARECER:</b> 797/2015 | <b>APROVADO:</b> 03.11.2015 |

### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de Mandado de Segurança processo nº 0764129-31.2000.8.06.0001, impetrado por José Fernandes Lobo Júnior, Antonio Haroldo Guerra Lobo e Maria Cláutenes Fernandes Lobo, que junto ao Poder Judiciário deste Estado (4ª Vara da Fazenda Pública), buscaram ver reconhecidos seus títulos de Mestre em Teologia cujos diplomas foram expedidos pela Faculdade de Teologia Filadélfia Internacional – FATEFI.

Estes autos chegam ao Conselho Estadual de Educação, mediante Mandado de Intimação nº 001.2015/126049-5, datado de 27 de outubro de 2015, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de dar efetivo cumprimento a decisão judicial definitiva.

Sobre o assunto em questão, o Conselho Estadual de Educação apresentou suas informações, que foram enviadas à Procuradoria Geral do Estado – PGE, esclarecendo que a Faculdade de Teologia Filadélfia Internacional – FATEFI, não é considerada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), uma instituição própria, com atribuições e responsabilização pelo ensino no âmbito da educação escolar, bem como não está dentre as competências deste Órgão reconhecer e revalidar diplomas de Instituições de qualquer natureza.

Não obstante a defesa do Estado, a ação teve trânsito em julgado, com ordem judicial publicada no Diário da Justiça do Estado do Ceará, de 14 de julho de 2014, mediante a qual determinou a expedição de Mandado de Intimação ao Presidente deste Órgão para que expeça parecer reconhecendo o título de mestre dos impetrantes e a equivalência dos estudos a partir do ajuizamento do processo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer Nº 797/2015

Ressalta-se que a Universidade Estadual do Ceará, mediante Resoluções nº's 3760/2014, 3776/2014 e 3777/2014 – CEPE, de 08 de setembro de 2014 e 30 de setembro de 2014, respectivamente, aprovou o Reconhecimento Institucional do diploma de Mestre em Teologia obtido por Maria Cláutenes Fernandes Lôbo, José Fernandes Lobo Junior e Antonio Haroldo Guerra Lobo, expedido pela Faculdade de Teologia Filadélfia Internacional – FATEFI/Recife – Brasil, que dispõe:

**Resolução nº 3760/2014 – CEPE de 08 de setembro de 2014**

O Reitor da Universidade Estadual do Ceará – UECE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, Considerando o teor da decisão judicial nos autos do Processo 0764129-31.2000.8.06.0001 da 4ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca;

RESOLVE, ad referendum do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE:

Art. 1º - Fica aprovado compulsoriamente o RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DO DIPLOMA DE MESTRE EM TEOLOGIA, obtido por JOSÉ FERNANDES LOBO JUNIOR, na Faculdade de Teologia Filadélfia Internacional/Recife - Brasil.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

**Resolução nº 3776/2014 – CEPE de 30 de setembro de 2014**

O Reitor da Universidade Estadual do Ceará – UECE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, Considerando o teor da decisão judicial nos autos do Processo 0764129-31.2000.8.06.0001 da 4ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca;

RESOLVE, ad referendum do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE:

Art. 1º - Fica aprovado compulsoriamente o RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DO DIPLOMA DE MESTRE EM TEOLOGIA, obtido por MARIA CLÁUTENES



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer Nº 797/2015

FERNANDES LÔBO, na Faculdade de Teologia Filadélfia Internacional/Recife - Brasil.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

**Resolução nº 3777/2014 – CEPE de 30 de setembro de 2014**

O Reitor da Universidade Estadual do Ceará – UECE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, Considerando o teor da decisão judicial nos autos do Processo 0764129-31.2000.8.06.0001 da 4ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca;

RESOLVE, ad referendum do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE:

Art. 1º - Fica aprovado compulsoriamente o RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DO DIPLOMA DE MESTRE EM TEOLOGIA, obtido por ANTÔNIO HAROLDO GUERRA LOBO, na Faculdade de Teologia Filadélfia Internacional/Recife - Brasil.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As atribuições do Conselho Estadual de Educação estão previstas no Art. 230 da Constituição Estadual e Art. 7º, inciso I a XLV da Lei Estadual nº 11.014, de 09 de abril de 1985, que dispõe sobre o Conselho de Educação do Ceará e dá outras providências redefinidas no Art. 16 da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, e ainda, no Art. 10, inciso IV da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

## III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, considerando o teor da decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança - processo 0764129-31.2000.8.06.0001 da 4ª Vara da



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont./Parecer Nº 797/2015

Fazenda Pública desta Comarca, este Conselho Estadual de Educação, excepcionalmente, tendo em vista não ser de sua competência, conforme exposto acima, reconhece de forma compulsória o título de Mestre em Teologia dos impetrantes e a equivalência dos estudos a partir do ajuizamento do processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado *Ad Referendum* da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2015.

**José Linhares Ponte**  
Relator e Presidente do CEE.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

|  |                             |                                |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Inoque Nanque  |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Inoque Nanque Marques, em escola estrangeira. |                             |                                |
| <b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuino   |                             |                                |
| <b>SPU Nº</b> 6331829/2015   | <b>PARECER Nº</b> 0798/2015 | <b>APROVADO EM:</b> 05.11.2015 |

### I – RELATÓRIO

Inoque Nanque, mediante o processo nº 6331829/2015, solicita que este Conselho Estadual de Educação-CEE reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ele no Liceu Doutor Agostinho Neto, na cidade de Bissau, Guiné-Bissau, no período de 2006 a 2009.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- certificado de equivalência e histórico escolar do ensino secundário;
- comprovante de domicílio no Ceará;
- visto do consulado brasileiro no país de origem;

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012-CEE, que, assim, dispõe:

“Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).”

### III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação-CEE reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Inoque Nanque no Liceu Doutor Agostinho Neto, na cidade de Bissau, Guiné-Bissau, no período de 2006 a 2009 e, conseqüentemente, considere o ensino médio não profissionalizante como concluído.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004

SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cee.ce.gov.br](mailto:informatica@cee.ce.gov.br)

Revisor: JAA  
Digitadora: EBB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0798/2015

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2015.

  
**MÁRIA LUZIA ALVES JESUINO**  
Relatora

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

|   |                             |                                |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Ivailton Laercio Barros Moreno  |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Ivailton Laercio Barros Moreno, em escola estrangeira. |                             |                                |
| <b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuino  |                             |                                |
| <b>SPU Nº</b> 6165244/2015  | <b>PARECER Nº</b> 0799/2015 | <b>APROVADO EM:</b> 05.11.2015 |

### I – RELATÓRIO

Ivailton Laercio Barros Moreno, mediante o processo nº 6165244/2015, solicita que este Conselho Estadual de Educação-CEE reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ele no Grupo Escolar Docentes Unidos, na cidade de Bissau, Guiné-Bissau, no período de 2010 a 2013.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- certificado de equivalência e histórico escolar do ensino secundário;
- comprovante de domicílio no Ceará;
- visto do consulado brasileiro no país de origem;

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012-CEE, que, assim, dispõe:

“Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).”

### III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação-CEE reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Ivailton Laercio Barros Moreno no Grupo Escolar Docentes Unidos, na cidade de Bissau, Guiné-Bissau, no período de 2010 a 2013 e, conseqüentemente, considere o ensino médio não profissionalizante como concluído.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004

SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cee.ce.gov.br](mailto:informatica@cee.ce.gov.br)

Revisor: JAA  
Digitadora: EBB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0799/2015

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2015.

  
**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**  
Relatora

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

|   |                             |                                |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Ivanir Nunes Ocaia  |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Ivanir Nunes Ocaia, em escola estrangeira. |                             |                                |
| <b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuino  |                             |                                |
| <b>SPU Nº</b> 6815389/2015  | <b>PARECER Nº</b> 0800/2015 | <b>APROVADO EM:</b> 05.11.2015 |

### I – RELATÓRIO

Ivanir Nunes Ocaia, mediante o processo nº 6815389/2015, solicita que este Conselho Estadual de Educação-CEE reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ele na Escola Autônoma de Bissau/Privada, na cidade de Bissau, Guiné-Bissau, no período de agosto de 2004 a junho de 2013.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- certificado de equivalência e histórico escolar do ensino secundário;
- comprovante de domicílio no Ceará;
- visto do consulado brasileiro no país de origem.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012-CEE, que, assim, dispõe:

“Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).”

### III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação-CEE reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Ivanir Nunes Ocaia na Escola Autônoma de Bissau/Privada, na cidade de Bissau, Guiné-Bissau, no período de 2004 a 2013 e, conseqüentemente, considere o ensino médio não profissionalizante como concluído.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004

SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cee.ce.gov.br](mailto:informatica@cee.ce.gov.br)

Revisor: JAA  
Digitadora: EBB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0800/2015

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2015.

  
**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**

Relatora

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE